



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017
------	---

autor BILAC PINTO PR / MG	nº do prontuário
-------------------------------------	------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> 3. X Modificativa	<input type="checkbox"/> 4 Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	---	------------------------------------	---

Páginas 2	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
------------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Os art. 2, inciso I e art. 3º, inciso I e § 2º, inciso I da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

I - o pagamento de, no mínimo, um por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas após a adesão ao PRR; e

.....

Art. 3º

I - o pagamento de, no mínimo, um por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas após a adesão ao PRR; e

§ 2º

I - o pagamento em espécie de, no mínimo, um por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas, vencíveis após a adesão ao PRR; e

JUSTIFICAÇÃO

Com a edição da MP nº 793, de 31 de julho de 2017, o Governo pretende, em razão do recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 718.874 entendeu pela constitucionalidade da contribuição instituída pelo art. 25 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 – Funrural –, regularizar o passivo fiscal dos produtores rurais pessoas físicas, bem como de seus adquirentes.

A proposta do Governo de que seja necessário o pagamento de, no mínimo, 4% do valor da dívida consolidada é inviável para boa parte dos produtores e adquirentes, devendo, pois, ser minorada de forma a permitir ao contribuinte quitar seu passivo fiscal sem que, para isso, seja necessário criar situação extremamente onerosa.

A presente proposta, nesse sentido, objetiva a redução da entrada para 1%, a qual

CD/17305.60730-43

poderá ser parcelada em até 4 vezes a contar da data de adesão ao PRR.

PARLAMENTAR
BILAC PINTO



CD/17305.60730-43